



Parecer n.º 17/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 181/2020 que “Estabelece a prática de Educação Física adaptada, à alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e privadas no estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

*Jamaime Rivo*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/06/2021, e nela aportado em 24/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 181/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência estabelece a prática de Educação Física adaptada, à alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e privadas no estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

*“Nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 23, inciso I que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

*Tratando especificamente da competência legislativa, o art. 24, inciso XIV da Carta Magna assevera que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Seguindo os citados preceitos constitucionais, o presente projeto visa promover a inclusão das pessoas com deficiência no contexto social, através da inclusão do aluno com deficiência em uma atividade física e esportiva.*



*A participação ativa e efetiva da criança com deficiência nas atividades de educação física junto com seus colegas é um importante instrumento de inclusão destes alunos e de conscientização dos demais alunos, além de estimular práticas saudáveis para todos.*

*Assim sendo, é necessário que cada vez mais se possibilite às pessoas com deficiência a prática esportiva e o seu desenvolvimento social, sendo exatamente este o escopo do presente projeto.*

*Diante destas considerações, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto.”*

(...).

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que se manifestou no mérito favorável a aprovação, tendo a Propositura sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/06/2021.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

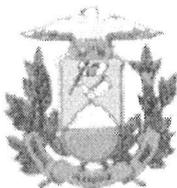
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa “estabelecer a prática de Educação Física adaptada, à alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e privadas no estado de Mato Grosso”.

A propósito, eis a redação do referido Projeto de Lei:

*“Art. 1º As escolas públicas estaduais e as escolas particulares que ministrarem aula de educação infantil e ensino fundamental, deverão implantar programa educacional que possibilite a prática de educação física adaptada.*

*§1º O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.*



*§2º O descumprimento pelas instituições privadas do disposto no presente artigo impede a sua participação em qualquer programa estadual de incentivos diversos.*

*Art. 2º O programa de educação física adaptada, deverá observar as seguintes diretrizes:*

*I - garantir a inclusão do aluno com deficiência ou mobilidade reduzida a uma atividade física e esportiva;*

*II - favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;*

*III - promover a capacitação de professores e técnicos da área de educação física, no tema de inclusão social;*

*IV - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange a acessibilidade;*

*V - promover o atendimento educacional dentro da escola ou quando necessário em outra instituição educacional;*

*VI - trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços Educacionais para pessoas com deficiência.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”*

Preliminarmente, observa-se que a propositura possui um relevante interesse público visto que disciplina questão afeta a Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República brasileira, bem como visa à proteção e integração dos alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos exatos termos do art. 24, XIV, da CF, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

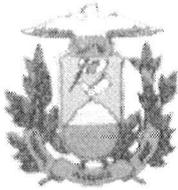
*(...).*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”*

Além disso, a Constituição Federal (art. 23, inciso II) consigna aos Estados a competência administrativa no cuidado com a saúde, bem como confere a proteção das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...). II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



Dito isso, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 181/2020, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme artigo 24, XIV, da CRFB/1988.

Ademais, a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois não cria atribuições e não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Referido dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

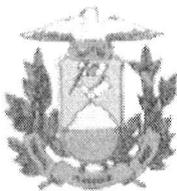
*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Demais disso, a matéria tratada na proposição, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, alteração de suas estruturas, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal, onde decidiu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘*numerus clausus*’, no artigo 61 da Constituição do Brasil, cabendo interpretá-las restritivamente, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA*



*GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117). "*

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 181/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 181/2020 – Parecer n.º 17/2022
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <i>Ademar do Al Boro</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Janaina Rivo</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 181/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 181/2020		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

**CERTIFICO:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram presencialmente com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Max Russi. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR